



Estado de Santa Catarina

*Município de Descanso*

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO 3/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO 20/2021**

**DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ n. 00.802.002/0001-02, estabelecida na cidade de Rio do Sul/SC por seu representante legal, apresentou impugnação ao edital do certame questionando o item 5.1.1 que trata sobre a proposta de preços contendo o valor unitário e valor total, expresso em reais com, no máximo 02 (duas) casas decimais. Requereu a reconsideração do critério, devidamente fundamentado, para alteração em 04 (quatro) casas decimais. Era o que cabia relatar.

**DA DELIBERAÇÃO**

Verifica-se que o edital, em seu item 5.1.1 apresentou efetivamente o critério impugnado, o que se mostra efetivamente uma desproporção e equívoco, visto que, efetivamente a disputa para os itens do edital, qual sejam medicamentos autorizam um número maior de casas decimais, o que, por sua natureza, oportuniza uma maior concorrência, inclusive, analisando a vantajosidade da disputa para o ente municipal.

Ponderadamente, cabe à administração pública quando do lançamento de edital, fixar os parâmetros pelos quais o certame será norteado, em especial no presente caso um critério justo de apresentação de propostas em que se estimule a disputa e o oferecimento do melhor preço.

Acerca do norte fixado no edital pela administração, trazemos à baila a doutrina do Jurista Dr. Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70, que se manifesta:

*Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa*



*Descanso, lugar bom de viver!*



Estado de Santa Catarina

# Município de Descanso

*faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*

Todavia, embora as previsões do edital sejam de responsabilidade e a critério da administração, essa deve justificar com equilíbrio, motivação e razoabilidade suas escolhas, ao ponto de manter vivas as demais premissas maiores, como a amplitude da concorrência, e de forma absoluta cumprir com a legislação pertinente.

Assim, entende essa comissão com a orientação do setor jurídico que participa da decisão, por acolher a impugnação apresentada e modificar o item 5.1.1 do edital, bem como, efetuar a republicação do edital e a reabertura do prazo das propostas.

Descanso/SC, 29 de novembro de 2021.

## **Comissão de Licitações (portaria 17241/2021):**

**Felipe José Ternus**  
Pregoeiro

**Jucimir Frigo**  
Equipe de apoio

**Rodrigo Bratkoski**  
Equipe de apoio

**Gabriela Roman**  
Equipe de apoio

**Rogério de Lemes**  
OAB/SC – 21.018  
Assessor Jurídico



*Descanso, lugar bom de viver!*